

SEÇÃO DE COMISSÕES

República dos Estados Unidos do Brasil



Câmara dos Deputados

(DO CONSELHO DE MINISTROS)

ASSUNTO:

PROTOCOLO N.º.....

Modifica disposições de Lei 3.337, de 12 de dezembro de 1957, que dispõe sobre a emissão de letras e obrigações do Tesouro Nacional, e dá outras providências.

DESPACHO: À Comissão Especial

À Comissão Especial em 27 de março de 1962

DISTRIBUIÇÃO

- Ao Sr....., em.....19.....
- O Presidente da Comissão de.....
- Ao Sr....., em.....19.....
- O Presidente da Comissão de.....
- Ao Sr....., em.....19.....
- O Presidente da Comissão de.....
- Ao Sr....., em.....19.....
- O Presidente da Comissão de.....
- Ao Sr....., em.....19.....
- O Presidente da Comissão de.....
- Ao Sr....., em.....19.....
- O Presidente da Comissão de.....
- Ao Sr....., em.....19.....
- O Presidente da Comissão de.....
- Ao Sr....., em.....19.....
- O Presidente da Comissão de.....

PROJETO N.º 4005 DE 1962

# SINOPSE

Projeto N.º ..... de ..... de ..... de 19.....

Ementa: .....

.....

.....

Autor: .....

Discussão única.....

Discussão inicial.....

Discussão final.....

Redação final.....

Remessa ao Senado.....

Emendas do Senado aprovadas em..... de..... de 19.....

Sancionado em..... de..... de 19.....

Promulgado em..... de..... de 19.....

Vetado em..... de..... de 19.....

Publicado no "Diário Oficial" de..... de..... de 19.....

Caixa: 162  
Lote: 41  
PL Nº 4005/1962  
1

*Às Comissões de Constituição e Justiça,  
de Educação e de Finanças, digo,  
à Comissão Especial. L.S. 3.962*

*ato 29*

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DO CONGRESSO NACIONAL

Na forma do artigo 18, item I, do Ato Adicional à Constituição, tenho a honra de apresentar a Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Ministro de Estado dos Negócios da Fazenda, o incluso anteprojeto de lei que modifica disposições da lei n. 3 337, de 12 de dezembro de 1957, sobre emissão de Letras e Obrigações do Tesouro Nacional.

Brasília, em 23 de março de 1962.

*T — — — Nme*

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO

N.º 4 005/62

Modifica disposições da Lei 3 337, de 12 de dezembro de 1957, que dispõe sobre a emissão de letras e obrigações do Tesouro Nacional, e dá outras providências.

(Do Conselho de Ministros)

(À Comissão Especial)

7,  
18  
0-  
14

Art. 1º - O limite a que se refere o art. 1º da Lei 3 337, de 12 de dezembro de 1957, fica elevado para Cr\$ ..... 130.000.000.000,00 (cento e trinta bilhões de cruzeiros), pelo seu valor nominal de emissão e o prazo máximo a que se refere o mesmo dispositivo legal elevado para 20 (vinte) anos.

Art. 2º - Só se consideram em circulação, para os efeitos da citada lei, os títulos efetivamente negociados pelo Tesouro ou seus agentes.

Art. 3º - Ficam suprimidos o limite mínimo de juros a que se refere o § 1º do art. 1º e o prazo de emissão de três anos de que trata o art. 4º da citada lei.

Art. 4º - O Ministro da Fazenda fica autorizado a celebrar ajustes e contratos para a colocação dos títulos a que se refere esta lei.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



LEI Nº 3.337 - DE 12 DE DEZEMBRO DE 1957

Dispõe sôbre a emissão de letras e obrigações do Tesouro Nacional e dá outras providências.

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. É o Poder Executivo, por intermédio do Ministério da Fazenda, autorizado a emitir letras e obrigações do Tesouro Nacional, para atender ao financiamento dos deficits públicos da União e a realização do combate à inflação, vencíveis em prazos variáveis entre 60 (sessenta) dias e 5 (cinco) anos da data, não podendo o valor total da circulação de tais títulos exceder, em qualquer tempo, de R\$ 30.000.000.000,00 (trinta bilhões de cruzeiros).

§ 1º. O valor nominal dos títulos será fixado pelo Ministro da Fazenda, podendo a emissão ser feita em séries de tipos e juros diferentes com cláusula de intransferibilidade, quando conveniente. As taxas de juros poderão variar entre o mínimo de 6% (seis por cento) e o máximo de 12% (doze por cento) ao ano.

§ 2º. Vetado.

Art. 2º. Fica o Poder Executivo autorizado a aplicar até 30% (trinta por cento) do limite previsto no art. 1º em empréstimos nos Estados, Municípios e Distrito Federal, na conformidade do plano a ser elaborado pelo Congresso Nacional.

§ 1º. A aplicação de que trata este artigo será efetuada à medida que o Governo Federal for levantando os recursos através da colocação dos títulos, não computadas, para esse fim, as aquisições eventualmente feitas pelo Banco do Brasil.

§ 2º. Enquanto não for aprovado o plano de aplicação a que se refere este artigo, é facultado ao Poder Executivo, por intermédio do Ministério da Fazenda, adiantar recursos aos governos estaduais, municipais e do Distrito Federal, até o limite de 20% (vinte por cento) do valor total dos títulos em circulação, observadas as seguintes normas:

a) na distribuição desses recursos deverá o Poder Executivo atender equitativamente ao maior número de unidades federativas, levando em consideração, objetivamente as condições econômicas e a situação financeira de cada uma;

b) o adiantamento a qualquer unidade federativa, compreendido cada Estado como o conjunto do governo estadual mais os respectivos Municípios, não poderá ser de quantia superior a 10% (dez por cento) do total dos recursos previstos neste parágrafo;

c) até 15 de março e 15 de setembro de cada ano, o Poder Executivo enviará ao Congresso Nacional a relação dos adiantamentos feitos aos Estados e Municípios.

Art. 3º. A Carteira de Redescontos do Banco do Brasil mediante autorização da Superintendência da Moeda e do Crédito, na forma do disposto no Decreto-lei nº 7.293, de 2 de fevereiro de 1945, art. 3º, letra f, poderá fazer empréstimos a bancos, garantidos pelos títulos cuja emissão é autorizada pela presente lei.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 4º. Os títulos correspondentes a empréstimos de prazo não inferior a 1 (um) ano, emitidos num período de 3 (três) anos a contar da vigência desta lei, poderão conter cláusula de garantias contra eventual desvalorização da moeda, de acordo com índices que forem sugeridos pelo Conselho Nacional de Economia.

Art. 5º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, estendendo-se suas disposições às letras do Tesouro Nacional emitidas no exercício de 1957, por antecipação da receita.

Art. 6º. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 12 de dezembro de 1957, 136º da Independência e 69º da República.

JUSCELINO KUBITSCHEK

José Maria Alkmim.

CPRI  
11386 23 MAR 62  
SECRETARIA

Exposição  
Nº 292

14/3/1962

*M. 1010.*  
*14/3/62*  
*Nee*

Modifica disposições da lei n. 3 337, de 12 de dezembro de 1957, sobre emissão de Letras e Obrigações do Tesouro.

Excelentíssimo Senhor Presidente do Conselho de Ministros.

Tenho a honra de submeter à consideração de Vos sa Excelência a inclusa mensagem acompanhada de anteprojeto de lei que modifica as disposições da lei n. 3.337, de 12 de dezembro de 1957, sobre a emissão de Letras e Obrigações do Tesouro Nacional.

2. A atualização dos limites da lei anterior e o restabelecimento da permissão para o oferecimento da garantia contra a desvalorização da moeda, visam possibilitar ao Govêrno usar do crédito público para financiar o "deficit" orçamentário.

3. O único atrativo possível que se pode dar aos títulos públicos para que êles encontrem tomadores, é a garantia contra a desvalorização monetária, garantia essa não só efetiva como psicológicamente vantajosa, pois revela que os Poderes Pú-blicos confiam na estabilidade da moeda, tanto assim que se dis-põem a responder por ela.

4. Aliás, ainda que haja efetiva necessidade de o Govêrno aplicar a cláusula e indenizar o tomador do título pela desvalorização monetária, êsse fato não representará ônus ex-cessivo, uma vez que as receitas públicas reajustam-se, permanen-temente, ao poder de compra da moeda, assim como o valor nominal

da produção nacional.

5. O referido anteprojeto integra o conjunto de providências programadas pelo Governo visando ao equilíbrio orçamentário e conseqüente estabilidade monetária.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito.



